



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Imprensa Nacional – Diário Oficial da União, para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais do Município, em âmbito nacional, especialmente dos extratos de editais e contratos, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. **CONTRATADO:** IMPRENSA NACIONAL, CNPJ 04.196.645/0001-00.

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento:

Decreto Municipal nº 4.072/2024 Art. 54 ao 70.

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr1:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada2:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo,



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade de fornecedor, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inexistentes para aquele objeto. Nessas situações, dispõe a doutrina que, “quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”<sup>3</sup>.

No presente caso, os valores praticados pela IMPRENSA NACIONAL são tabelados, através da Portaria IN/SG/PR Nº110, de 18 de março de 2022, no qual dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União, onde estabelece o valor de R\$38,92 por centímetro coluna, conforme Anexo. Sendo assim, cabe à Administração, aderir o preço praticado pelo único fornecedor.

Tendo em vista que a empresa IMPRENSA NACIONAL, possui exclusividade na prestação de serviços, por ser um órgão específico e singular, integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, possuindo, por força normativa e legal o monopólio deste serviço em todo o território nacional, justifica-se a adoção dos valores.

Assim ilustrado, não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência conforme transcrito abaixo:



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO ESTIMADO UNITÁRIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	205	CM/COL	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	38,92	7.978,60
				<b>VALOR TOTAL DA CONTR.</b>	<b>7.978,60</b>

Conforme Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022, anexo a este processo, o valor unitário determinado por centímetro coluna é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo o valor estimado a ser dispendido para a contratação de R\$ 7.978,60 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), o qual encontra-se justificado diante da portaria acima mencionada, onde constam os valores praticados pela Imprensa Nacional.

Por motivo da Imprensa Nacional possuir exclusividade na prestação de serviços, por ser um órgão específico e singular, integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, destacando-se que este valor se encontra de acordo com o valor praticado no mercado conforme comprovado, a contratação encontra fundamento no inciso I do Art. 74, da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 05 de fevereiro de 2024.

**Geneci Dellay**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças